

**Proc. TC-013.329/2011-1**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, sob a responsabilidade do Sr. Rosemiro Rocha Freires, ex-prefeito do município de Santana/AP, em decorrência da inexecução parcial do Convênio 758/2002, que teve por objetivo a construção das 2ª e 3ª etapas do Canal do Paraíso naquela municipalidade.

Inicialmente, a Secex/AP promoveu a citação do Sr. Rosemiro Freires, em virtude da ausência de demonstração da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao ajuste que resultou na execução parcial do objeto (peça 9). Paralelamente a essa medida, a unidade técnica realizou a audiência do ex-gestor, em função de pagamento antecipado à empresa contratada para execução da obra e de transferências indevidas da conta específica para finalidade desconhecida (peça 10). Promoveu, também, a audiência da Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar, presidente da comissão de licitação à época dos fatos (peça 11), e do representante legal da empresa EPG Construções Ltda. (peça 12), pelo direcionamento do certame licitatório em favor da empreiteira (que se chamava Método Norte Engenharia e Comércio Ltda. quando da execução da obra).

Devidamente notificados, como demonstram os elementos que constituem as peças 13, 14, 19 e 20 deste processo eletrônico, apenas a Sra. Maria Suiley e o representante legal da empresa EPG apresentaram defesa.

Em nova instrução preliminar, a Secex/AP assinalou que a fundamentação do débito deveria ser alterada, pois havia evidências de que os recursos do convênio foram transferidos da conta específica para outras contas mantidas pela Prefeitura de Santana/AP, o que, no seu entender, configuraria desvio de finalidade com proveito ao ente federativo (peça 28). Assim, promoveu-se a citação do município conveniente pautada em desvio de finalidade (peças 39 e 40).

Depois de atestar a revelia do município e analisar as defesas da Sra. Maria Suiley e do representante da EPG, a unidade técnica apresenta proposta de mérito, mediante a qual sugere, em síntese (peça 45, p. 12-13):

a) julgar irregulares as contas do ente federativo e condená-lo ao ressarcimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.203.996,43;

b) aplicar aos Srs. Rosemiro Rocha Freires e Maria Suiley Antunes Aguiar a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992;

c) inabilitar a Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal e

d) declarar inidônea a empresa EPG Construções Ltda. para participar de licitação realizada pela Administração Pública Federal.

Pedimos vênias à unidade técnica para divergirmos do encaminhamento alvitrado.

Relativamente aos pontos que envolvem a Sra. Maria Suiley e a empresa EPG (alíneas 'b', 'c' e 'd' supra), a proposta da unidade técnica embasa-se em prova emprestada de processo judicial, produzida em função de escutas telefônicas feitas pela Polícia Federal. Não questionamos a possibilidade de aplicação de prova emprestada no âmbito deste Tribunal. Entretanto, para que não haja obstáculo à

aplicação do instituto é necessário que o processo administrativo traga do processo judicial todas as peças aptas a comprovar não só o fato inquinado como, também, a lisura na produção da prova.

O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados. A única possibilidade de exceção a esse direito fundamental, feita pelo próprio dispositivo da Carta Magna, é a quebra de sigilo das comunicações telefônicas, por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução de processo penal. As hipóteses e forma da exceção estão regulamentadas na Lei 9.296/96, cujo art. 10 capitula como crime a interceptação sem autorização judicial ou com objetivos desconexos com os permissivos legais.

No caso concreto em apreciação, a prova do processo judicial foi tomada de forma indireta, pelas informações do Controle Interno no relatório às páginas 168-230 da peça 1. Ou seja, não foram trasladados aos presentes autos os elementos do processo judicial hábeis a sustentar o encaminhamento sugerido pela Secex/AP para o caso, o que, em nossa opinião, abre espaço para o acolhimento do argumento do representante da empresa EPG, no sentido de inexistir neste processo documentos que comprovem que as escutas telefônicas reproduzidas pela unidade técnica tenham sido autorizadas por decisão judicial (peça 21, p. 2). Assim, a menos que eventual medida preliminar possa sanear o processo, sugerimos que faremos ao final deste parecer, achamos que não podem subsistir as propostas contidas nos tópicos III, IV e V do item 21 da última instrução (peça 45, p. 13-3).

Com relação à proposta que envolve o município, a unidade técnica considerou justificável a condenação do ente federativo pelo fato de os recursos do convênio terem sido transferidos para contas da prefeitura e de não haver prova nos autos de que o ex-prefeito tenha se beneficiado de tais recursos. Divergimos desse entendimento, essencialmente, por dois motivos. Primeiro, porque, conforme a jurisprudência sedimentada do TCU, compete ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe são confiados. Isto é, o cumprimento da sua obrigação de bem aplicar os recursos públicos não se exaure com a ausência de elementos que indiquem que ele não se locupletou à custa do dinheiro do contribuinte. Segundo, para a responsabilização do município conveniente, a Decisão Normativa/TCU 57/2004 exige a comprovação de que o ente federativo se beneficiou com a aplicação irregular. Não nos parece que a mera transferência dos recursos do convênio para contas da prefeitura sirva a esse propósito, mesmo porque o chefe do executivo municipal pode ter acesso irrestrito à movimentação de tais contas e, como a própria unidade técnica anunciou na sua primeira intervenção nos autos, “ficou constatada a saída de numerário da conta específica do convênio para finalidade desconhecida” (peça 5, p. 3). A tolerar situações dessa natureza, o Tribunal estaria estimulando gestores desidiosos, pois, no pior das hipóteses, a conduta irregular sujeitaria ao infrator a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92, hoje, estipulada no valor máximo de R\$ 43.953,79.

No caso que ora analisamos, resta patente a execução parcial do objeto, sobre a qual deveriam responder o ex-gestor e a empresa contratada para a execução da obra, como acontece nos julgados do TCU em casos da espécie. Ocorre, contudo, que o valor monetário correspondente ao percentual de execução do objeto atestado pelo concedente, R\$ 872.155,20 (peça 3, p. 394) é bastante próximo ao somatório dos pagamentos recebidos pela empresa Método Norte (atual EPG Construções Ltda.), R\$ 816.853,58, valor que se obtém a partir dos dados da tabela elaborada pela unidade técnica para informar a saída dos recursos da conta específica do ajuste (peça 45, p. 4-5). Diante disso, e demonstrada a regular citação do Sr. Rosemiro Freires (peças 8, p. 2; 9; 19), entendemos que a responsabilidade pelo débito apurado nos autos deve recair, exclusivamente, sobre o mencionado responsável.

Ante o exposto, em sede de preliminar, sugerimos o retorno dos autos à Secex/AP, a fim de que diligencie a vara do juízo onde foram autorizadas as interceptações telefônicas que embasaram as propostas que envolvem a Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar e a empresa EPG Construções Ltda. para que consiga dos autos do processo judicial a degravação das escutas telefônicas correlacionadas ao tema, assim como os elementos que demonstrem que o procedimento se deu com a autorização do juiz competente, após o que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve ser novamente realizada a

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

audiência de ambos os responsáveis, a fim de lhes garantir o contraditório sobre a prova devidamente constituída.

Para efeito da eventualidade de trata o art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, caso o E. Relator entenda que o processo encontra-se apto a julgamento, manifestamo-nos por que o Tribunal julgue, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Rosemiro Rocha Freires, condene-o ao ressarcimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.203.996,43, contado a partir de 31/12/2003, e aplique ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Adicionalmente, sugerimos a exclusão do município de Santana/AP, da Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar e da empresa EPG Construções Ltda. do rol de responsáveis destas contas especiais.

Ministério Público, em 1º de abril de 2013.

*Assinado Eletronicamente*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador